

A. I. N° - 162102.0902/09-0  
AUTUADO - EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - NIVALDO BITENCOURT PEREIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 20.12.2011

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0321-01/11

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração subsistente em parte. Afastadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/10/2009, exige ICMS no valor de R\$ 14.739,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresenta defesa (fls. 24 a 36) e, preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento tributário por cerceamento de defesa, pois considera que não há elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Diz que o Auto de Infração, além de estar revestido dos fundamentos legais, deve descrever a hipótese de incidência, a multa aplicada, a alíquota e a base de cálculo utilizada, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa com os recursos a ela inerentes. Discorre sobre os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada e afirma que o lançamento está fundamentado apenas em dispositivo regulamentar. Salienta que, no Auto de Infração, não constam os dispositivos legais tidos como infringidos e nem a alíquota aplicável, o que diz comprometer a liquidez e a certeza do crédito tributário. Aduz que não há anexo que mencione as notas fiscais ou mercadorias, cerceando o seu direito de defesa. Para embasar seus argumentos, cita doutrina, dispositivos da Constituição Federal, da Lei 9.784/99 e do RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. 7.629/99).

No mérito, o autuado afirma que o lançamento não procede, pois não há incidência de ICMS sobre a operação em tela, a qual envolve bens mobiliários remetidos sob o regime de comodato, conforme comprovam o Contrato de Comodato firmado com a Euromobile Interiores S/A (fls. 45 a 48) e as cópias das Notas Fiscais nºs 25394, 25395, 25396, 25397, 25398, 25401, 25402, 25403 (fls. 49 a 57). Destaca que esse contrato foi firmado em 13/01/09, ao passo que a autuação data de 29/10/09.

Tece considerações sobre o conceito de mercadoria, define o contrato de comodato à luz do Código Civil e, em seguida, frisa que, consoante o disposto no art. 6º, XIV, “a”, do RICMS-BA, não incide o ICMS nas saídas de bens em decorrência de contrato de comodato. Para embasar seus argumentos, o autuado cita jurisprudência do STJ, bem como transcreve a Súmula 575 do STF, a qual prevê que *Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato*.

Aduz que, por um equívoco, as notas fiscais em questão foram emitidas com o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) 6.907, quando deveria ser utilizado o código 6.908. Ressalta que

se trata de um mero equívoco no preenchimento dos documentos fiscais, pois todos os demais campos foram corretamente preenchidos.

Afirma que a multa aplicada, no percentual de 60%, é abusiva e constitui uma afronta ao princípio da proporcionalidade, sobre o qual tece considerações. Diz que também há desrespeito ao princípio da razoabilidade. Transcreve jurisprudência.

Ao finalizar seu arrazoado, o autuado solicita que seja o Auto de Infração julgado nulo ou improcedente. Pede que, caso assim não entenda o CONSEF, que a multa seja reduzida. Também requer que autorização para devolver os bens em questão à empresa comodante. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a posterior juntada de documentos.

Na informação fiscal, fls. 80 a 84, o autuante, inicialmente, explica que o autuado está inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) como uma empresa comercial varejista de móveis, com o nome de fantasia de ARTEFACTO-BAHIA (fl. 71).

Quanto à preliminar de nulidade, o autuante afirma que os dispositivos infringidos estão indicados nos campos enquadramento e tipificação. Diz que a alíquota aplicada, 17%, está consignada nos campos próprios das fls. 2 e 4 do processo. Aduz que não cabe ao CONSEF apreciar as alegações de ordem constitucional trazidas pelo autuado.

Explica que o motivo determinante da autuação foi a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição de fronteira do percurso da mercadoria, conforme está consignado na peça vestibular. Diz que o autuado não estava credenciado a fazer o recolhimento do imposto em momento posterior e, como o ICMS não foi recolhido no momento oportuno, foi lavrado o Auto de Infração, seguindo todos os ritos processuais.

Sustenta que a empresa simulou uma operação de comodato para dar suporte à operação de saídas de mercadorias sem o pagamento do ICMS. Menciona que o autuado vem praticando constantemente esta forma de elisão fiscal, como se pode verificar pelos diversos Autos de Infração lavrados (fls. 86 e 87). Faz alusão ao Parecer GETRI Nº 05354/2009 (fl. 87), no qual foi afirmado que “*da análise da situação apresentada, afigura-se necessário ressaltar inicialmente que, no âmbito da legislação do ICMS, a figura do contrato de comodato (emprestimo) só é legitimada nas operações com bens de uso*”.

Menciona que, para comprovar que o autuado realizava operações de comercialização com as referidas mercadorias, foi até o estabelecimento do contribuinte, onde uma vendedora lhe forneceu uma espécie de orçamento que está anexado à fl. 88.

Ao finalizar a informação fiscal, o autuante mantém a ação fiscal em sua totalidade.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado se pronuncia (fls. 96 a 102) e, referindo-se às preliminares de nulidade, afirma que os argumentos trazidos pelo autuante corroboram o sustentado na defesa, pois o Auto de Infração está fundamentado exclusivamente em dispositivos do RICMS-BA, não tendo sido mencionado nenhum dispositivo de lei. Discorre sobre os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada e, em seguida, reitera a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o lançamento não está respaldado em dispositivos legais. Sustenta que no Auto de Infração (fl. 01) não consta qualquer indicação da alíquota aplicada. Ressalta que não recebeu cópia das folhas 02 e 04 do Auto de Infração.

Diz que o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos é um poder-dever dos órgãos administrativos tributários judicantes, e que o Poder Executivo deve se abster de praticar qualquer ato que importe em desrespeito à Constituição. Frisa que não requereu que fosse conhecida a constitucionalidade de qualquer norma. Cita doutrina para embasar sua tese.

Adentrando no mérito, o autuado afirma que nem o quadro fático e nem as provas acostadas aos autos sugerem a gravíssima acusação de que tinha simulado uma operação de comodato para não recolher ICMS.

Explica que o nome “Artefacto” é uma marca de propriedade da Euromobile Interiores S.A., representada pela EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., a qual age intermediando as vendas dos móveis que recebe em comodato. Frisa que os valores das vendas dos bens são recebidos diretamente pela Euromobile. Aduz que parte das operações realizadas com os móveis expostos pelo autuado é financiada pela ABN Financeira, a qual mantém contrato com a Euromobile, para quem repassa os valores pagos, conforme extratos anexos (fls. 103 a 107).

Assevera que a sua remuneração não está baseada na margem de lucro auferida na venda dos móveis, mas, sim, em comissão recebida pela intermediação que venha a resultar em venda pela Euromobile, a única emitente de nota fiscal de venda. Frisa que, pela prestação desse serviço, recolhe ISS, conforme DAMs e notas fiscais anexas (fls. 108 a 127).

Após discorrer sobre contrato de comodato e sobre a fungibilidade de bens, o autuado destaca que os bens relacionados na autuação se enquadram no conceito de bem não-fungível, podendo claramente figurar como elemento do presente contrato. Salienta que o Parecer GETRI Nº 05354/2009, citado na informação fiscal, nada acrescenta ao caso em tela, pois trata da incidência de ICMS sobre bens para reposição, ao passo que a situação em análise versa sobre bens objeto de contrato de comodato.

No que tange ao orçamento apresentado pelo autuante, o contribuinte afirma que um mero orçamento não tem o condão de caracterizar uma venda. Diz que o documento apresentado pelo autuante apenas corrobora o argumento defensivo de que o autuado apenas repassa ao potencial comprador as condições da possível venda, as quais são estabelecidas pela Euromobile. Aduz que o documento fiscal capaz de comprovar o perfazimento de uma venda seria a nota fiscal, a qual é emitida pela Euromobile, responsável pela efetiva venda e única titular dos bens.

Ao concluir seu pronunciamento, o autuado reitera os termos da defesa inicial e solicita que seja o Auto de Infração julgado nulo ou que seja a multa reduzida. Pugna pela posterior apresentação de provas documentais.

Em 18 de maio de 2010, o autuado protocolou a petição de fl. 132, na qual requer que sejam anexados aos autos os documentos de fls. 135 a 144. Afirma que esses documentos comprovam a tese esposada na defesa. Frisa que os produtos expostos em sua sede têm a nota fiscal de venda emitida pela Euromobile Interiores S.A. (fls. 134 a 140), sendo que o autuado faz a intermediação da transação e a devolução das mercadorias à referida empresa (fls. 141 a 144).

Salienta que nessa documentação há indicação referente ao contrato de comodato existente entre as duas empresas, o que diz demonstrar que os bens constantes em seu estabelecimento não lhe pertencem e, portanto, não há como se falar em operação de saída de mercadoria envolvendo o autuado como parte direta.

Informa que não apresentou esses documentos anteriormente em razão da dificuldade de obtê-los, uma vez que pertencem a terceiros localizados no estado de São Paulo, restando, portanto, caracterizada a hipótese contida no inciso I, § 5º, art. 123, do RPAF/99.

Na sessão de julgamento, o processo foi convertido em diligência para que fosse entregue ao autuado cópia dos documentos de fls. 2 e 4 e que fosse reaberto o prazo de defesa em trinta dias.

Cumprida a diligência, o autuado apresentou a defesa de fls. 158 a 169 e, após historiar o processo, preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, argumentando que o Auto de Infração não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Afirma que o Auto de Infração, além de estar revestido dos fundamentos legais, deve descrever a hipótese de incidência, a multa aplicada, a alíquota e a base de cálculo utilizada, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa com os recursos a ela inerentes. Tece considerações acerca dos princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada e afirma que o lançamento está fundamentado apenas em dispositivo regulamentar. Diz que, no Auto de Infração, não constam os dispositivos legais tidos como infringidos e nem a alíquota aplicável, o

que diz comprometer a liquidez e a certeza do crédito tributário. Aduz que não há anexo que mencione as notas fiscais ou mercadorias, cerceando o seu direito de defesa. Salienta que as informações que se encontram às fls. 2 e 4 não sanam o vício existente no Auto de Infração, pois na fl. 1 do Auto de Infração o campo referente à alíquota está em branco, gerando insegurança e cerceando o seu direito de defesa. Para embasar seus argumentos, cita doutrina, dispositivos da Constituição Federal, da Lei 9.784/99 e do RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. 7.629/99).

Adentrando no mérito, o autuado assevera que o lançamento não procede, pois não há incidência de ICMS sobre a operação em tela, a qual envolve bens mobiliários remetidos sob o regime de comodato, conforme comprovam o Contrato de Comodato firmado com a Euromobile Interiores S/A (“Doc. 01” - fls. 171 a 174) e as cópias das Notas Fiscais nºs 25394, 25395, 25396, 25397, 25398, 25401, 25402, 25403 (“Docs. 02 a 09” – fls. 175 a 183). Diz que esse contrato foi firmado em 13/01/09, ao passo que a autuação ocorreu em 29/10/09.

Discorre sobre o conceito de mercadoria, define o contrato de comodato à luz do Código Civil e, em seguida, frisa que, consoante o disposto no art. 6º, XIV, “a”, do RICMS-BA, não incide o ICMS nas saídas de bens em decorrência de contrato de comodato. Para embasar seus argumentos, cita jurisprudência do STJ, bem como transcreve a Súmula 575 do STF, a qual prevê que *Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato*.

Visando comprovar a veracidade da tese esposada acima, apresenta as notas fiscais das vendas dos produtos expostos na sua sede, emitidas pela Euromobile Interiores S.A., sobre as quais diz ter procedido à intermediação da transação (“Doc. 10” – fls. 184 a 190), as notas fiscais de devolução das mercadorias autuadas à referida empresa (“Doc. 11” – fls. 191 a 196), bem como notas fiscais de devolução de outros produtos (“Doc. 12” – fls. 197 a 221), o que diz deixar ainda mais clara a veracidade da operação de comodato realizada com a Euromobile Interiores S.A.

Salienta que o autuante, ao prestar a informação fiscal, fez alegações infundadas, pois nem o quadro fático e nem as provas acostadas aos autos sugerem a gravíssima acusação de que tinha o autuado simulado uma operação de comodato para não recolher ICMS.

Diz que o nome “Artefacto” é uma marca de propriedade da Euromobile Interiores S.A., representada pela EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., a qual age intermediando as vendas dos móveis que recebe em comodato. Frisa que os valores das vendas dos bens são recebidos diretamente pela Euromobile. Aduz que parte das operações realizadas com os móveis expostos pelo autuado é financiada pela ABN Financeira, a qual mantém contrato com a Euromobile, para quem repassa os valores pagos, conforme extratos anexados ao processo (“Doc. 13” – fls. 222 a 226).

Assevera que a sua remuneração não está baseada na margem de lucro auferida na venda dos móveis, mas, sim, em comissão recebida pela intermediação que venha a resultar em venda pela Euromobile, a única emitente de nota fiscal de venda. Frisa que, pela prestação desse serviço, recolhe ISS, conforme DAMs e notas fiscais anexas (“Doc. 14” – fls. 227 a 247).

Após discorrer sobre contrato de comodato e sobre a fungibilidade de bens, o autuado destaca que os bens relacionados na autuação se enquadram no conceito de bem não-fungível, podendo claramente figurar como elemento do presente contrato. Salienta que o Parecer GETRI Nº 05354/2009, citado na informação fiscal, nada acrescenta ao caso em tela, pois trata da incidência de ICMS sobre bens para reposição, ao passo que a situação em análise versa sobre bens objeto de contrato de comodato.

No que tange ao orçamento apresentado pelo autuante, o contribuinte afirma que um mero orçamento não tem o condão de caracterizar uma venda. Diz que o documento apresentado pelo autuante apenas corrobora o argumento defensivo de que o autuado apenas repassa ao potencial

comprador as condições da possível venda, as quais são estabelecidas pela Euromobile. Aduz que o documento fiscal capaz de comprovar o perfazimento de uma venda seria a nota fiscal, a qual é emitida pela Euromobile, responsável pela efetiva venda e única titular dos bens.

Assevera que a multa aplicada, no percentual de 60%, é abusiva e constitui uma afronta ao princípio da proporcionalidade, sobre o qual tece considerações. Diz que também há desrespeito ao princípio da razoabilidade. Transcreve jurisprudência.

Ao finalizar seu arrazoado, o autuado solicita que seja o Auto de Infração julgado nulo ou improcedente. Pede que, caso assim não entenda o CONSEF, que a multa seja reduzida. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e requer a juntada de substabelecimento.

Conforme despacho à fl. 230, tendo em vista que o autuante se encontra à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi designado o agente de tributos estaduais Carlos Antônio dos Santos Rocha para produzir a informação fiscal regulamentar.

Na informação fiscal, fl. 252, o agente de tributos estaduais designado afirma que a defesa interposta em nada modifica o seu sentir sobre os motivos determinantes da autuação. Diz que as notas fiscais acostadas ao processo pelo impugnante não possuem pertinência aos objetos da ação fiscal. Menciona que o defendantee não se pronunciou sobre o documento de fl. 88, que diz ser a comprovação de que o autuado efetivamente comercializava as mercadorias.

## VOTO

Preliminarmente, o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, argumento que não havia elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Ao contrário do alegado na defesa, os elementos existentes nos autos são suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o montante devido. A infração imputada ao autuado – falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial sobre mercadorias destinadas à comercialização – é clara e precisa. A multa indicada no lançamento, no percentual de 60%, é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade apurada. A base de cálculo, no valor de R\$ 86.700,00, está demonstrada na planilha de fl. 4, e sobre essa base de cálculo foi aplicada a alíquota de 17%, conforme consta no Demonstrativo de Débito de fl. 2.

Os dispositivos regulamentares tidos como infringidos estão corretamente indicados no Auto de Infração, quais sejam, os artigos 125, II, “f”, 352-A, combinados com os artigos 911 e 913, todos do RICMS-BA. Saliento que, nos termos do artigo 19 do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que a descrição dos fatos deixe evidente o enquadramento legal. Dessa forma, não há como prosperar a alegação defensiva de que o Auto de Infração está baseado em decreto, violando, assim, o princípio da estrita legalidade.

O Auto de Infração está acompanhado do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 304605 (fl. 3), do Demonstrativo de Débito de fl. 2 e do demonstrativo de fl. 4, no qual estão listadas as notas fiscais e a apuração do imposto lançado, com a indicação da alíquota aplicada.

Ressalto que como não havia prova de que o autuado tivesse recebido cópia dos documentos de fls. 2 e 4, o processo foi convertido em diligência, tendo sido entregue ao contribuinte cópia de tais documentos, com a reabertura do prazo de defesa em trinta dias.

Em face do acima exposto, não houve o cerceamento de defesa arguido pelo defendantee e, dessa forma, afasto as preliminares de nulidade suscitadas.

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, no valor de R\$ 14.739,00, incidente sobre as mercadorias (móveis em geral) procedentes de outras unidades da Federação. As mercadorias transitavam amparadas em notas fiscais, cuja natureza da operação era “remessa em comodato”.

A cobrança da antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização está prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo art. 352-A do RICMS-BA.

O autuado afirma que nas operações listadas na autuação não há incidência de ICMS, pois os produtos eram remetidos sob o regime de comodato, conforme contrato de comodato firmando antes da autuação. Diz que presta serviço de intermediação em vendas realizadas pela Euromobile Interiores S.A. Acosta ao processo cópia de contrato de comodato, de notas fiscais, de notas fiscais de prestação de serviço sujeito ao ISS e documentos de arrecadação municipal, extratos de contratos de financiamento, etc.

Ao tratar das hipóteses de não incidência do ICMS, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, no seu artigo 6º, inciso XIV, alínea “a”, prevê que não há incidência do imposto estadual na saída *de bem de uso em decorrência de contrato de comodato (emprestimo)*. Dessa forma, fica claro que, para fins do ICMS, o contrato de comodato apenas se opera nas operações com bens de uso.

A atividade econômica principal do autuado é o “Comércio varejista de móveis”, conforme atesta o extrato do INC- Informações do Contribuinte acostado à fl. 71. Além disso, o autuado comercializava com mercadorias da mesma espécie das relacionadas na autuação, como comprova o orçamento de fl. 88. Nessa situação, não há dúvida que os móveis relacionados na autuação não eram bens de uso, mas sim mercadorias da mesma espécie das que normalmente eram comercializadas pelo autuado.

Os móveis relacionados na autuação são bens fungíveis e, portanto, não há como se saber que se esses bens são exatamente os mesmos que acaso venham a ser devolvidos ao remetente pelo autuado, especialmente quanto se observa que está comprovado que o autuado revende móveis da mesma espécie.

Por não serem os móveis apreendidos bens de uso, condição exigida pelo art. 6º, XIV, “a”, do RICMS-BA, não há como prosperar a tese defensiva de que a operação em comento era decorrente de um contrato de comodato e, portanto, não haveria a incidência do ICMS. Assim, é devido o pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização.

Ressalto que o autuado labora em equívoco quando afirma que os móveis apreendidos eram destinados a demonstração, pois as remessas interestaduais em demonstração são tributadas pelo ICMS, apenas nas saídas internas ocorre a suspensão de que trata o art. 599 do RICMS-BA.

Os documentos acostados ao processo na defesa e nos pronunciamentos posteriores – tais como, notas fiscais de prestação de serviços, documentos de arrecadação municipal, extratos de financiamentos bancários, etc. – não são elementos capazes de comprovar que as operações em comento não eram destinadas à comercialização, pois não há como se vincular a tais operações. Da mesma forma, a disposição do autuado de, após o início da ação fiscal, devolver os bens apreendidos não possui o condão de elidir a infração.

Tendo em vista que não restou comprovado o pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, objeto do presente lançamento, a infração imputada ao autuado subsiste integralmente.

No que tange à multa de 60%, que o autuado diz que é abusiva e que viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressalto que tal pena está correta e é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade que foi apurada, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ao teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de redução de multa, ressalto que, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação tributária principal, tal matéria é da competência da Câmara Superior do CONSEF, mediante pedido específico, atendidas as condições previstas no art. 169 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$ 14.739,00.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **162102.0902/09-0**, lavrado contra **EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.739,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA DOS SANTOS – JULGADORA